SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161622 - PI (2026/0022359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADOS	:	BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO - PI016716
		ISABELA NAPOLEÃO PAIVA PEREIRA DA SILVA - PI018980
AGRAVADO	:	GERSON GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	:	GERSON GONÇALVES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI002295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). CITAÇÃO VÁLIDA E RETROAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA N. 106/STJ. INTERTEMPORALIDADE (ART. 14 DO CPC/2015) SEM PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de indenização por danos morais, em que se discute prescrição, retroação do efeito interruptivo da citação e intertemporalidade entre o CPC/1973 e o CPC/2015.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) haveria aplicação indevida do art. 240, § 3º, do CPC/2015 a atos pretéritos, em afronta ao art. 14 do CPC/2015; (ii) a demora na citação seria imputável ao autor, impedindo a retroação do efeito interruptivo; (iii) incidiria a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC.

3. A citação válida retroage à data da propositura para interromper a prescrição, e a demora, quando não imputável ao autor, não afasta tal efeito, nos termos da Súmula n. 106/STJ. A revisão das premissas fáticas sobre a causa da demora demanda reexame de provas, inviável

Documento eletrônico VDA59478795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 12f7ce98-ca5b-43e1-88ba-002457d63749

em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A tese de intertemporalidade (art. 14, CPC/2015) não foi especificamente apreciada, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ sobre interrupção da prescrição e demora na citação, incide a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 12f7ce98-ca5b-43e1-88ba-002457d63749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161622 - PI (2026/0022359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADOS	:	BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO - PI016716
		ISABELA NAPOLEÃO PAIVA PEREIRA DA SILVA - PI018980
AGRAVADO	:	GERSON GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	:	GERSON GONÇALVES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI002295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). CITAÇÃO VÁLIDA E RETROAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA N. 106/STJ. INTERTEMPORALIDADE (ART. 14 DO CPC/2015) SEM PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de indenização por danos morais, em que se discute prescrição, retroação do efeito interruptivo da citação e intertemporalidade entre o CPC/1973 e o CPC/2015.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) haveria aplicação indevida do art. 240, § 3º, do CPC/2015 a atos pretéritos, em afronta ao art. 14 do CPC/2015; (ii) a demora na citação seria imputável ao autor, impedindo a retroação do efeito interruptivo; (iii) incidiria a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC.

3. A citação válida retroage à data da propositura para interromper a prescrição, e a demora, quando não imputável ao autor, não afasta tal efeito, nos termos da Súmula n. 106/STJ. A revisão das premissas fáticas sobre a causa da demora demanda reexame de provas, inviável

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A tese de intertemporalidade (art. 14, CPC/2015) não foi especificamente apreciada, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ sobre interrupção da prescrição e demora na citação, incide a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES (MARCOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. AFASTADA. OFENSA VERBAL PROFERIDA POR ADVOGADO À PARTE EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INVIOLABILIDADE NÃO ABSOLUTA. EXCESSO PRATICADO. RESPONSABILIDADE DEVIDA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.*
> *I - Compulsando-se os autos, constata-se que o fato relatado na inicial e que deu origem à propositura da Ação, ocorreu em 09.01.2007, conforme ata de audiência acostada em id nº 4908645 – pág. 12 e o 1º Apelante/GERSON GONÇALVES VELOSO propôs a Ação originária em 22/04/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, e por conseguinte, não havendo falar em prescrição da pretensão autoral. Prejudicial de mérito rejeitada.*
> *II - A ofensa manifestada contra o 1º Apelante, dentro do Tribunal, na frente do Juiz e das partes componentes daquele processo, é suficiente para denegrir a sua imagem e honra, sobretudo considerando a sua atividade profissional de advogado, que deve zelar não somente pela sua imagem pessoal, mas principalmente profissional, perante os julgadores, demais servidores públicos, bem como diante de qualquer outra pessoa, tendo em vista a necessidade precípua do advogado de captação de clientela.*
> *III - Afinal, é cediço que a imunidade material contemplada no art. 133, da CF, e no art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), não outorga ao advogado poderes absolutos no exercício da profissão, devendo compatibilizar-se com outros direitos e garantias fundamentais do cidadão, não podendo violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de qualquer partícipe de ação judicial, na forma consagrada pelo art. 5º, X, da CF, cabendo-lhe, assim, responder pelos excessos, na forma disposta, inclusive, no art. 32, caput, Lei nº 8.906/94.*
> *IV – No que concerne ao quantum indenizatório, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, em que a ofensa ao 1º Apelante se deu somente através de um único adjetivo injurioso e não obteve maiores repercussões públicas, reputa-se razoável a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativo à indenização por dano moral, uma vez que se mostra adequado a atender à dupla finalidade da medida e evitar o enriquecimento sem causa do 1º*

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

Apelante.
V – 1ª Apelação Cível conhecida e provida. 2ª Apelação Cível conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração de MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES foram rejeitados.

Nas razões do agravo, MARCOS apontou: (1) não incidência dos óbices de prequestionamento, sustentando que as matérias foram efetivamente enfrentadas e prequestionadas, afastando a aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ; (2) erro de direito na decisão de inadmissibilidade ao afirmar ausência de debate específico sobre o marco temporal e aplicação do CPC/1973 *versus* CPC/2015; (3) necessidade de processamento do recurso especial para cassar a aplicação do art. 240, §3º, do CPC/2015 e reconhecer a incidência do art. 219, § 4º, do CPC/1973 com consequente prescrição.

Houve apresentação de contraminuta por GERSON GONÇALVES VELOSO (GERSON), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 282 e 283/STF e 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCOS sustentou: **(1)** violação dos arts. 219, § 4º, do CPC/1973 e 240, §3º, do CPC/2015, em conexão com o art. 14 do CPC/2015, por aplicação indevida da norma de 2015 a atos processuais pretéritos e por desconsiderar a culpa do autor na demora da citação; **(2)** violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil (CC), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e a consequente reforma do acórdão para julgar improcedente a ação ou inverter os ônus sucumbenciais.

Houve apresentação de contrarrazões por GERSON defendendo a incidência das Súmulas n. 106/STJ, n. 83/STJ, n. 282/283/STF e a inadmissibilidade por falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão, com manutenção integral do julgado.

O recurso não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

(1) Da aplicação dos arts. 219, § 4º, do CPC/1973, 240, § 3º, do CPC/2015 e 14 do CPC/2015; e da alegada culpa do autor pela demora da citação

MARCOS alegou que o acórdão aplicou indevidamente o art. 240, § 3º, do CPC/2015 a atos pretéritos, em afronta ao art. 14 do CPC/2015, e que desconsiderou sua tese de culpa do autor na demora da citação, o que impediria a retroação do efeito interruptivo da prescrição.

Contudo, o colegiado estadual delineou o *iter* processual e assentou, com base em dados objetivos, a validade da citação e a retroação dos efeitos interruptivos à data da propositura, afastando a prescrição. Registrou: fato aos 9/1/2007; ajuizamento aos 22/4/2009; despacho citatório aos 7/10/2013; citação efetiva aos 16/9/2014; e, conclusivamente, que a citação foi válida no endereço indicado e que *a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário* (e-STJ, fls. 2.509/2.510).

Em embargos, o acórdão integrativo reafirmou que houve atos necessários (declínio da competência, extinção por ausência de preparo, acolhimento de aclaratórios para pagamento de custas e, então, a ordem de citação) e, por isso, manteve a retroação e aplicou a Súmula n. 106 do STJ (e-STJ, fls. 2.558/2.559).

Para infirmar essas premissas — isto é, para transformar em culpa do autor a sequência de atos reconhecida, substituindo o juízo de que a demora decorreu dos mecanismos da Justiça — seria imprescindível revolver fatos e provas. Nessa linha, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do especial no ponto, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Além disso, o acórdão estadual decidiu em harmonia com a orientação consolidada do STJ sobre a retroação do efeito interruptivo da citação e a ressalva acerca da demora não imputável ao autor:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.*
> *2.* ***Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.***
> *3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

(AgInt no AREsp n. 1.929.370/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, ao sustentar a aplicação obrigatória do art. 219, § 4º, do CPC/1973 a partir de premissas fáticas diversas das reconhecidas, MARCOS demanda reexame probatório vedado (Súmula n. 7/STJ).

De mais a mais, a tese de intertemporalidade (art. 14 do CPC/2015) não foi efetivamente apreciada de forma específica pelo Tribunal estadual, que fundamentou a solução na regra da retroação da citação válida e na Súmula n. 106/STJ; no especial, a matéria, portanto, encontra óbice de conhecimento pelo enunciado da Súmula n. 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Como corolário, subsiste ainda o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido segue orientação firmada nesta Corte: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência* (Súmula n. 106/STJ).

Nesse cenário, não se conhece do especial quando a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

(2) Da violação do art. 206, § 3º, V, do CC: prescrição da pretensão indenizatória

MARCOS defendeu o reconhecimento da prescrição trienal das pretensões de reparação civil e pediu a reforma para julgar improcedente a ação ou inverter os ônus sucumbenciais.

Todavia, o acórdão estadual reconheceu expressamente a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e concluiu que a ação foi proposta aos 22/4/2009, isto é, dentro do lapso de três anos a partir do evento aos 9/1/2007, rejeitando a prejudicial de prescrição.

Na sequência, assentou a validade da citação e a retroação do efeito interruptivo à data da propositura, afastando qualquer prejuízo por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (e-STJ, fls. 2.509/2.510; 2.516/2.517; 2.558/2.559).

Reverter esse quadro demandaria reexame fático sobre causa da demora e dinâmica processual dos atos realizados, com óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GERSON, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:42
Código de Controle do Documento: 724b6ae1-4579-45ea-a0f0-d94ff9e6b249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.622 / PI

Número Registro: 2026/0022359-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050274220098180140 50274220098180140

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADOS	: BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO - PI016716
	ISABELA NAPOLEÃO PAIVA PEREIRA DA SILVA - PI018980
AGRAVADO	: GERSON GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	: GERSON GONÇALVES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI002295
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 51f5498d-ee5d-4349-aaeb-bd00b05aa27e